



**RESPONSABILIZAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO
ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL¹**
**LIABILITY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE INTEGRAL PROTECTION OF
THE ADOLESCENT AUTHOR OF INFRATIONAL ACTION**

Rafaela Loreto Ouriques²
Marcelle Cardoso Louzada³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo enfatizar os direitos das crianças e adolescentes, especialmente, no que se refere ao adolescente autor de ato infracional, a quem deve ser dado tratamento especial, por sua condição de desenvolvimento. Essa proteção integral, garantida expressamente na Constituição Federal e norteadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, também é assegurada quando do cumprimento da Medida Socioeducativa. O presente trabalho, partindo do método dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, está inserido na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos. Tem como objetivo verificar de que forma o sistema socioeducativo brasileiro entrelaça responsabilização pelo ato infracional e proteção do adolescente, sendo possível perceber que existem diversos dispositivos legais que assim preveem.

Palavras-chave: Adolescente. Ato Infracional. Medida Socioeducativa. Proteção Integral. Responsabilização.

ABSTRACT

The internet and social networks are increasingly taking over the world today. And Law as a representative of society is having to adapt to this modern world. Brazilian policy also comes against these current tools. This article will treat the Internet as an instrument of political participation of the current social generation, as social networks influence the elaboration of new laws in the Brazilian legal system, bringing the successful example of the law of the Clean Sheet, a popular initiative initiated on the internet.

Key-words: Teenager. Infringement Act. Socio-educational Measure. Integral Protection. Accountability.

¹ O presente trabalho trata-se de uma iniciação científica que irá ser utilizada para futuro desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso. A ideia de apresentar a temática condiz em demonstrar sua importância para o mundo acadêmico e científico, bem como, através de sua apresentação, coletar novas ideias, visões, bibliografias, entre outras sugestões por parte da banca que irá analisá-lo, a fim de aprimorá-lo e melhor desenvolvê-lo no futuro.

² Autora. Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito, da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: rafaela_loreto@windowslive.com.

³ Coautora. Mestra em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Ciências Penais pela Anhanguera (UNIDERP) e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Professora do Curso de Direito da FADISMA e do Curso de Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria (FAPAS). Endereço eletrônico: celle_louzada@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

A problemática relativa a efetivação dos Direitos da Crianças e Adolescentes no sistema jurídico brasileiro, bem como na concretização desses direitos, é um tema bastante atual, pois influencia diretamente na proteção desses sujeitos. Tratam-se de direitos assegurados expressamente pela Constituição Federal de 1988 enquanto conjunto de direitos fundamentais, dos direitos humanos, cuja dimensão subjetiva determina o estatuto jurídico da cidadania, nas relações com o Estado e com a sociedade.

Assim, a aplicação da medida socioeducativa com a finalidade proteção do socioeducando – adolescente autor de ato infracional, é o objetivo do Estado em face do adolescente, em especial diante dos entrelaçamentos existentes entre responsabilizar e, ao mesmo tempo, proteger.

Por essas razões, o presente trabalho tem como objetivo investigar de que forma é possível aplicar a medida socioeducativa ao adolescente autor de ato infracional de forma a responsabilizá-lo pelo ato praticado e, ao mesmo tempo, garantir a proteção integral que faz jus, constitucional e legalmente.

Para tanto, partindo do método dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, está inserido na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos e dividido em duas partes. Na primeira delas, buscou-se apresentar as medidas socioeducativas e como está prevista a proteção integral do adolescente. Em um segundo momento, apresentou-se o sistema socioeducativo brasileiro, sua estrutura, princípios e legislações aplicáveis.

Isso tudo para analisar se as medidas socioeducativas, aplicando um tratamento diferenciado ao adolescente infrator, através do Estatuto da Criança e do Adolescente e da efetivação da Doutrina da Proteção Integral, garante sua inserção na sociedade, com a finalidade de socioeducar essas pessoas, ainda em situação peculiar de desenvolvimento.

1 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE



Quando o assunto é ato infracional, logo vem a ideia de impunidade, muitas vezes assim propagada pela sociedade atualmente, a qual desconhece o sistema de responsabilização socioeducativo.

Diferente do que é bradado, a máxima “com menor não dá nada”, está em desacordo com o que preceitua nosso sistema. O Estatuto prevê e sanciona medidas sócio-educativas eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, não sentenciado – inclusive em parâmetros mais abrangentes que o CPP destina aos imputáveis na prisão preventiva – e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas. (SARAIVA; JÚNIOR, 2008, p. 159)

Os atos infracionais, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), é a prática de uma infração penal por um adolescente⁴, os quais são chamados de adolescentes infratores, socioeducandos ou adolescentes em conflito com a lei. Estes serão apurados na forma estabelecida pela referida lei, com a aplicação ou não de uma medida socioeducativa como forma de responsabilização ao adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, aos quais é aplicada legislação especial. Também de acordo com a Constituição Federal de 1988, em relação aos atos cometidos por menores de idade, a cláusula pétrea expressa no artigo 228⁵ da Carta Magna, traz a idade como inimputabilidade penal.

Isso não significa que estes serão isentos de responsabilidade e sancionamento pelos atos praticados, apenas que não serão submetidos a legislação penal. Assim, os adolescentes, pessoas entre 12 e 18 anos de idade incompletos, são responsabilizados pelos atos infracionais cometidos, podendo ser aplicada e cumprida a medida socioeducativa até os 21 anos, pelos atos praticados até os 18 anos de idade incompletos.

Preceitua a Constituição Federal de 1988, no art. 228, “que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos”. Esse dispositivo encontra-se inserido no capítulo dedicado à proteção da criança e do adolescente. Desta forma, o texto consagra, dentro os direitos das crianças e dos adolescentes, o direito fundamental de não serem responsabilizados penalmente, sujeitando-se às regras e procedimentos específicos previstos pelo Estatuto. (VERONESE, 2015, p. 93)

⁴ “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990)

⁵ “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988).



A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito das crianças e adolescentes, a partir do princípio da proteção integral⁶, a ter seus direitos especiais de acordo com sua condição. Com isso, conquistaram lugar no ordenamento jurídico brasileiro como sujeitos de direitos, aos quais deve ser dado tratamento especial, uma vez que estão em pleno desenvolvimento de suas capacidades.

A Doutrina da Proteção Integral vem sintetizada nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que o estatuto regulamenta. As crianças passam a ser conceituadas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se tratam “menores”, incapazes, meia-pessoa ou incompleta, mas sim pessoas cuja a única particularidade é estarem crescendo. Por isso se lhes reconhecem todos os direitos que tem os adultos, mais direitos específicos precisamente por se reconhecer essa circunstância evolutiva. (SARAIVA, 2013, p. 68)

De acordo com Barros (2014), o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco revolucionário quanto aos direitos da Criança e do Adolescente. A partir dele foram efetivados de forma expressa, com desenvolvimento da “Doutrina da Proteção Integral” pelo Estatuto, que destinou uma atenção maior aos adolescentes, também quando praticaram atos infracionais. Isso se deu, “[...] pois se ateu de maneira rigorosa aos direitos individuais e garantias processuais aos adolescentes autores de atos infracionais” (VERONESE, 2015, p. 155)

Neste contexto é importante destacar que a Doutrina da Proteção Integral ao contemplar a questão do ato infracional, o vislumbrou sob uma dupla perspectiva: pedagógica e social. Durante os primeira Criança e do Adolescente, tendo em vista os anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a necessidade imperiosa de afastar-se dos modelos inquisitoriais, ainda permeados dos ranços ditatoriais, os ares da democracia apontavam no âmbito da proteção integral, sobre tudo, no que concerne ao valor dado à educação, o que por si só já constitui uma grande conquista do direito da criança e do adolescente, vez que o tema do adolescente em conflito com a lei sai da esfera penal e/ou assistencial e passa a ser compreendida sob o viés da educação, ou seja, fazer do ato infracional um movimento que permita o resgate da cidadania. No entanto, as medidas socioeducativas precisam ser vistas também sob a perspectiva de que o ato infracional atinge à sociedade e que o adolescente autor desse ato pertence à esta sociedade. (VERONESE, 2015, p. 273)

⁶ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos [...]”(BRASIL, 1988).



As medidas socioeducativas, por sua vez, possuem natureza jurídica sancionatória, mas de cunho educativo ao adolescente que praticou algum tipo de ato infracional, com o objetivo de proteção integral, buscando sua reinserção na sociedade, de acordo com as peculiaridades de cada caso, cada uma com sua finalidade, através do cumprimento de acordo com sua previsão.

Assim, previstas no artigo 112⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, elas podem ser aplicadas em meio aberto e não privativas de liberdade – advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e medidas privativas de liberdade, em meio fechado – semiliberdade e internação. (BARROS, 2014).

A medida de advertência está prevista no artigo 115⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo esta uma repreensão, aviso, observação, proferida pelo juízo de forma verbal ao adolescente autor do ato infracional, na presença de seus pais ou responsáveis, sendo o adolescente capaz de ouvir e assimilar a situação em que se encontra, para que este não volte a incidir em condutas infracionais. (VERONESE, 2015, p. 205)

Por sua vez, a medida de reparação de dano visa o ressarcimento da vítima, com o objetivo de repassar conceitos de valores de respeito as coisas alheias, buscando a satisfação de um dano patrimonial causado a terceiro, sempre com a finalidade de educar, socializar e resgatar o adolescente e possui previsão no art. 106⁹, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (VERONESE, 2015, p. 209).

⁷ “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.” (BRASIL, 1990).

⁸ “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” (BRASIL, 1990).

⁹ “Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.” (BRASIL, 1990).



A prestação de serviços à comunidade possui previsão no artigo 117¹⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual detém elogiável valor pedagógico, uma vez que o adolescente desenvolve atividade, de cunho educativo, em sua comunidade para cumprimento da medida, e, ainda envolve a comunidade na sua aplicação. (VERONESE, 2015, p. 212)

Já a liberdade assistida, é uma das modalidades de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, prevista no artigo 118¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual “é caracterizada pela concessão da liberdade ao adolescente sob determinadas condições. A vida do adolescente é acompanhada pelo Juízo da Infância e da Juventude, por intermédio de uma pessoa de confiança e detentora de inequívoca capacidade profissional”. (VERONESE, 2015, p. 215).

A medida de semiliberdade tem previsão no artigo 120¹² do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que nesta o adolescente recolhe-se durante à noite em um estabelecimento próprio. Contudo, durante o dia, é possível que ele desenvolva suas atividades normalmente, para as quais não é necessário autorização judicial, sendo atividades obrigatórias durante a medida, a escolarização e a frequência em programas de profissionalização. (SILVA, 2008, p. 58)

Por fim, a medida de internação como privação da liberdade de um adolescente, prevista como a mais grave das medidas socioeducativas, está disposta entre os artigos 121¹³ e 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para sua aplicação é indispensável que já tenha sido proposta a representação do Ministério Público, observados os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Nesta, o adolescente poderá ou não ter permissão para realização de atividades externas, bem como inserção no mercado de trabalho fora do estabelecimento, desde que ele

¹⁰ “Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.” (BRASIL, 1990).

¹¹ “Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.” (BRASIL, 1990).

¹² “Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.” (BRASIL, 1990).

¹³ “Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (BRASIL, 1990).



já tenha 16 anos, após ter sido avaliado positivamente pela equipe técnica do local e não exista determinação judicial contrária a sua realização. (VERONESE, 2015, p. 223)

Dessa forma, o Estatuto prevê medidas adaptáveis a depender do caso concreto, para que o adolescente seja efetivamente responsabilizado quando agir em desacordo com a lei, ou seja, o Estatuto “[...] oferece uma resposta aos justos anseios da sociedade por segurança e, ao mesmo tempo, busca desenvolver a esta mesma sociedade pessoas capazes de exercer adequadamente seus direitos e deveres de cidadania.” (SARAIVA; JÚNIOR, 2008, p. 170)

Desde a apuração do ato infracional praticado por um adolescente, até o cumprimento integral da medida socioeducativa aplicada, há um longo caminho para que o adolescente volte para sociedade apto a contribuir com o que aprendeu com a medida de responsabilização.

Para isso, é preciso haver uma interligação entre os órgãos que cuidam da execução das medidas socioeducativas, para que possam atendê-lo reconhecendo sua situação de vulnerabilidade. Trata-se de garantir a proteção integral por parte dos órgãos destinados para esse fim, bem como da família, da sociedade, e do Estado, o qual deve atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos, buscando diminuir as desigualdades, principal fator social que facilita o envolvimento de adolescente em atos infracionais.

É imprescindível que haja uma integração de órgãos, agentes, que compõe o Sistema de Garantias de Direitos para que consigam positivamente operacionalizar o atendimento inicial do adolescente autor de ato infracional, bem como o atendimento estruturado dos egressos do sistema. Necessário se faz ampliar as varas especializadas e o plantão institucional. Regionalizar o atendimento em atenção ao princípio da municipalização. É importante que a elaboração de uma política de atendimento esteja verdadeiramente integrada com as demais políticas sociais desenvolvida para a infância e juventude. Enfim, a nova Lei aponta, mais uma vez, para as obrigações e a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes autores de ato infracional. Ao Poder Público, principalmente, cabe a função de investir em políticas sociais que facilitem a concretização desse importante instrumento normativo. (VERONESE, 2015, p. 239)

Portanto, ao longo do tempo os adolescentes alcançaram direitos e proteção, previstos na Constituição Federal de 1988, através da implementação de legislação especial que foi o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas além dos direitos, também contraíram deveres,



tendo o Estatuto trazido previsão quanto ao cometimento de atos infracionais por adolescentes e sua responsabilização através das medidas socioeducativas, as quais são executadas observando a Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), com o objetivo da proteção integral do adolescente, mesmo quando da prática de comportamento ilícito.

2 SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO: ESTRUTURA, PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

O caminhar histórico envolvendo os direitos das pessoas menores de idade no Brasil passou por diversas alterações legislativas. Esse caminho perpassou uma atenção também no cenário Latino-Americano quando, em 1989, adveio a Convenção das Nações Unidas de Direitos das Crianças, com uma nova proposta de responsabilização juvenil. (SARAIVA, 2013, p. 22)

É nessa fase da história que surge o Estatuto da Criança e do Adolescente, aliado a Constituição Federal de 1988 e à influência da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, a qual consagrou a Doutrina da Proteção Integral, trazendo um novo “paradigma”, elevando o até então “menor” à condição de cidadão, fazendo-se sujeito de direitos, reconhecendo sua condição de pessoa em desenvolvimento, para as quais se deve um tratamento diferenciado, com a formação de um sistema de atendimento, no que diz respeito a execução da medida socioeducativa.

Atualmente, a execução da medida socioeducativa é realizada de acordo com a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente que pratica ato infracional (BRASIL, 2012).

A regulamentação trouxe “importantes avanços e se constitui na regulamentação do processo de execução, incluindo outras dimensões de sua intervenção (financiamento do sistema, controle de gestão etc.)”, prevendo como objetivo da medida socioeducativa “em primeiro lugar, a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação.” (SARAIVA, 2013, p. 139)



Dessa forma, com o programa de atendimento previsto pela referida lei, está estruturado a forma de organização e funcionamento, possibilitando ao adolescente condições de cumprimento da medida socioeducativa, formado por uma equipe estruturada, com um objetivo específico, qual seja, visa o desenvolvimento de programas de atendimento aos adolescentes, integrando a família, a sociedade e o Estado. (VERONESE, 2015, p. 237)

E como todo “sistema de garantias constituído pelo Direito Penal como fator determinante de um Estado Democrático de Direito é estendido à criança e ao adolescente, em especial quando se lhe é atribuída a prática de uma conduta infracional” (SARAIVA, 2013, p. 65), aplicando-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código de Processo Penal de forma supletiva, conforme dispõe o artigo 152, do ECA (BRASIL, 1990).

Fundamento basilar do Estado Democrático de Direito vem disciplinado no art. 110 do ECA, qual seja o da garantia do devido processo legal, reafirmando, mais uma vez a condição de sujeito de direito, protegido pelo manto das garantias constitucionais, na medida em que o dispositivo do ECA transcreve praticamente de forma literal o mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inc. LIV, da CF. (SARAIVA, 2002, p. 54)

Nesse sistema de garantias, no qual possui como princípio basilar o devido processo legal, também se encontram asseguradas todas as prerrogativas processuais pela própria ordem constitucional e pela lei, quais sejam, o Princípio do juiz natural, pois não haverá juízo ou tribunal de exceção, devendo cada um responder perante o juiz competente¹⁴, a garantia aos privados de liberdade do respeito à integridade física e moral¹⁵, assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes¹⁶, bem como a aplicação do princípio da presunção de inocência¹⁷, enfim, todos os direitos decorrentes do devido processo legal, conforme supramencionado.

Para a aplicação de tais garantias, é necessário que tenha sido ofertada representação¹⁸ pelo Ministério Público, a partir da qual se deduz a pretensão socioeducativa do Estado em face do adolescente ao qual atribuída a prática de ato infracional, haverá de esta conduta ser

¹⁴ conforme artigo 5º, XXXVII e LII (BRASIL, 1990).

¹⁵ disposto no art. 5º, XLIX (BRASIL, 1990).

¹⁶ previsão do art. 5º, LV (BRASIL, 1990).

¹⁷ com disposição no art. 5º, LVII (BRASIL, 1990).

¹⁸ Trata-se da peça que dá início ao processo para apuração do ato infracional. Equivale a denúncia no processo penal, porém, aqui, será sempre do tipo pública incondicionada. Não se admite representação por parte da vítima, tampouco há necessidade de sua autorização.



reprovável, ser passível de resposta socioeducativa que o Estado sancionador pretende lhe impor.

Para isso, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹, “apenas a autoridade competente poderá aplicar a medida socioeducativa” e esta autoridade será sempre judiciária a teor da Súmula 108²⁰ do STJ.

Tal entendimento não desfigura o instituto da remissão composta pelo MP, como forma de exclusão do processo, pois, quando o agente do Ministério Público concertar remissão a que seja cumulada medida socioeducativa e quando esta deliberação for posta sob apreciação do Juiz e este homologar, em verdade será a Autoridade Judiciária quem estará aplicando a medida ajustada pelo Ministério Público em sede de remissão, (neste caso somente no pertinente às chamadas medidas socioeducativas em meio aberto, únicas possíveis de serem concertadas com o adolescente em sede de remissão). (SARAIVA, 2002, p. 91)

Cumprindo ainda referir que a Comarca atuante do Juizado da Infância e da Juventude, é o local onde o adolescente vai desenvolver/executar a medida socioeducativa a ele aplicada. Todavia, o processo de aplicação e execução da medida socioeducativa não é apenas desenvolvido pelo Poder Judiciário, este é formado por um sistema socioeducativo nos quais, além da participação da sociedade, também integram o Ministério Público, quem oferece a representação e atua no processo de aplicação e execução como fiscal da lei, bem como faz parte a Defensoria Pública e advogados, para garantir que todos os direitos foram devidamente assegurados ao adolescente.

O Ministério Público e a Defensoria Pública também têm papéis definidos na Lei 8069/90. Ao primeiro, incumbe propor ações administrativas e judiciais na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos interesses coletivos e difusos. Assim, o promotor de justiça, às vezes, atua no processo da Criança e do Adolescente como parte substituta na preservação de tais direitos (destituição do poder pátrio, oportunizando a constituição de uma família substituta) e, sempre como fiscal nas relações processuais. A Defensoria Pública, por meio do defensor público, atua na defesa dos necessitados, Criança e Adolescente, em todos os graus. Quanto ao advogado, realizará atos de orientação jurídica e defesa igualmente a todos os sujeitos, hipossuficientes ou não, quando contratado pela parte interessada (sociedade artigo 227 CF e 206 ECA) ou nomeado pelo juiz. (GONÇALVES, 2002, p. 82)

¹⁹ “[...] § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990).

²⁰ “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz” (STJ, 1994).



Dessa forma, todo esse sistema, formado pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais colaboradores, os quais participam do processo de aplicação da medida socioeducativa, auxiliando para que sejam observadas todas as garantias constitucionais previstas pela legislação vigente e Constituição Federal, e também de execução das medidas, através da estrutura prevista pela Lei do SINASE, atuam para que seja colocado em prática o objetivo principal da medida socioeducativa: a proteção integral do adolescente, pessoa em desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento dessa pesquisa, foi possível concluir a existência de aparatos legais direcionados as pessoas menores de idade, os quais também incluem o adolescente quando da prática do ato infracional.

A Constituição Federal de 1988, assim como Estatuto da Criança e do Adolescente, modificaram o paradigma anterior, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro a proteção integral das pessoas menores de 18 anos, independente da situação jurídica em que se encontre. Para tanto, trataram o adolescente autor de ato infracional como pessoa em desenvolvimento, titular da proteção integral, mas que será responsabilizado quando da prática de um ato infracional, através da aplicação de uma medida socioeducativa.

Apesar disso, bem como da privação de liberdade do adolescente por ventura da aplicação de uma medida em meio fechado, mais gravosa, esse sujeito não deixa de fazer jus aos seus direitos, quais sejam: proteção integral, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, entre outros.

Isso também se vislumbra atualmente garantido pela Lei do SINASE, advinda em 2012, a fim de padronizar o cumprimento das medidas socioeducativas no Brasil, trazendo diversos dispositivos norteadores de proporcionar a proteção integral do adolescente que cumpre medida socioeducativa.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, com o passar dos anos, foi se estruturando para dar aos adolescentes autores de atos infracionais, condições dignas de serem aplicadas e desenvolvidas as medidas socioeducativas de acordo com sua condição especial. Trouxe, pelo



Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina da proteção integral com um sistema de garantias e princípios previstos na legislação vigente.

Sabe-se que essas premissas não são um caminho para o fim da criminalidade, tampouco da prática infracional por parte dos adolescentes. Porém, mostra-se um novo paradigma que não se descuida dos deveres de proteção que essas pessoas fazem jus em razão da condição peculiar de desenvolvimento que ainda se encontram.

5 REFERÊNCIAS

BARROS, Thaís Allegretti Barros. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL, Lei n 8069. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL, Lei n 12.594. **Lei que instituiu o SINASE.** Brasília, DF: 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n 108: A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS AO ADOLESCENTE, PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL, E DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUIZ.** Brasília, DF: 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 22 set. 2017.

FONACRIAD, João Batista Saraiva, Rolf Koerner Júnior, Mário Volpi (org.). **Adolescentes privados de liberdade: A Normativa Nacional e Internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal.** 4. ed. – São Paulo: Cortez, 2008.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta, 1946. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do Direito Pós-Moderno / Maria Dinair Acosta Gonçalves.** – Porto Alegre: Alcance, 2002.

SARAIVA, João Batista. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 4. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.



SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias:** Uma crítica ao Direito Penal Juvenil/
Marcelo Gomes Silva – Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária:
elementos aproximativos e/ou distanciadores? :** o que diz a Lei Sinase: a inimizabilidade
penal em debate. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.